

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 426/2022

AUTORIA: VEREADOR EVERTON ASSIS

ASSUNTO: “CONSIDERA de utilidade pública o Instituto Social Antônia Iraydes Vasconcelos (ISAIV) e estabelece outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOCIAL SOCIAL IRAYDES VASCONCELOS ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI. ENTRETANTO, O INSTITUTO NÃO TEM MAIS DE DOIS ANOS DE CRIAÇÃO. ILEGALIDADE.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que declara de utilidade pública a Associação Viva Feliz.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando ao mérito da propositura.

Para a análise da propositura, vejamos o disposto no art. 3º, e incisos, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, que trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus.

O art. 3º, incisos V, e VIII, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Analisando a documentação, verificamos que os documentos previstos art. 3º. da lei municipal n. 1.386, de 11 de novembro de 2009, estão anexados no projeto em análise.

Entretanto, o art. 3º., da lei Municipal 1.386/2009, em seu § único, prevê que a declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, o que não ocorre no caso em análise, já que foi constituída no dia 07 de abril de 2021, conforme previsto no Estatuto.

Diante do exposto, diante da não observância do art. 3º, § único, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



MANAUS, 15 de dezembro de 2022.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

